

A. I. Nº - 060624.0045/05-7
AUTUADO - BAHIA RIOS COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17/10/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-05/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/03/05, exige ICMS no valor de R\$19.003,87, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, à fl.23, inicialmente informando que efetuou pagamento do valor reconhecido como procedente no valor de R\$932,95, conforme cópia do DAE anexado à fl.31. Alega que se trata de uma empresa com atividade mista (prestação de serviços fotográficos e comércio), que várias notas fiscais de prestação de serviço emitidas não foram apresentadas durante a ação fiscal, e que os valores das mesmas correspondem precisamente ao débito remanescente. Anexa demonstrativos às fls.28/29 e 33/51, para ao final pedir a improcedência do Auto de Infração.

A autuante em informação fiscal às fls.55/56, diz que os procedimentos fiscais foram iniciados em 17/02/05, conforme intimação para apresentação de livros e documentos fiscais (fl.06), onde ficou clara a solicitação das notas fiscais mencionadas pelo autuado em sua defesa. Expõe que o levantamento foi efetuado com base nos dados retirados da documentação apresentada pelo autuado. Ao final, aduzindo que a impugnação do sujeito passivo está desprovida dos elementos probantes, pede a manutenção da autuação.

Diante das alegações defensivas, a 4ª JJF converteu o processo em diligência à Inspetoria de Origem, para que o autuado fosse intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, comparando-os

com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame;

- 2) Comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e os respectivos documentos fiscais que comprovassem o demonstrativo referido no item anterior.

Após ter sido intimado (fls.66/67) para atender as solicitações supra, o autuado manifestou-se às fls.72/73, inicialmente ratificando os termos de sua defesa inicial. Acrescentou que não sabia da obrigatoriedade da informação na nota fiscal da forma de pagamento da mesma. Afirma que em momento algum houve sonegação de imposto, tanto estadual como municipal, a exceção do montante reconhecido, e que os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito sempre foram menores que os valores dos impostos pagos. Expõe que os valores de ICMS recolhidos nos meses fiscalizados podem ser confirmados através dos DAE's pagos, bem como através dos números constantes nas DME's. Por fim diz que confia na forma de trabalho do CONSEF, acrescenta que nunca foi apenado em Autos de Infração (cita alguns), e pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante em manifestação (fl.126), diz que o autuado não apresentou nenhum elemento novo e que por isso, mantém sua postura inicial em relação aos fatos descritos.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, por ocasião de sua impugnação, reconheceu como procedente apenas o valor de R\$932,95, alegando que se trata de uma empresa com atividade mista, e que várias notas fiscais de prestação de serviço emitidas não foram apresentadas durante a ação fiscal.

Tendo em vista as alegações defensivas, a 4ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado a apresentar demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame; bem como cópias dos referidos comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito, e dos documentos fiscais.

Todavia, o autuado não atendeu a solicitação supra, e apenas ratificou sua defesa inicial, apresentando demonstrativos, porém sem acostar nenhuma documentação que pudesse comprovar a fidedignidade dos mesmos.

Ressalto que a infração em comento, conforme transcrição do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, acima, foi constatada através do exame das declarações de vendas do contribuinte, pelo fato de se apresentarem em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Nessas condições, fica autorizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, ou seja, o ônus da prova passa a ser do autuado.

Como o impugnante não elidiu a presunção em comento, e tendo em vista, ainda, o que dispõe o art.142, do RPAF/99 (a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária), voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **060624.0045/05-7**, lavrado contra **BAHIA RIOS COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.003,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR